

2.12 — Homologar as avaliações de desempenho anuais iguais ou inferiores a *Bom*, nos termos da lei aplicável;

2.13 — Homologar as reclamações dos avaliados, após parecer do competente conselho de coordenação da avaliação;

2.14 — Assegurar a elaboração do relatório anual da avaliação do desempenho;

2.15 — Solicitar a verificação domiciliária da doença e a realização de juntas médicas, nos termos da lei em vigor, em função do estatuto jurídico de trabalho em causa;

2.16 — Despachar os processos de justificação de faltas;

2.17 — Autorizar a concessão do estatuto do trabalhador-estudante, nos termos da lei aplicável;

2.18 — Qualificar como acidentes em serviço os sofridos pelo respectivo pessoal, despachar os processos com eles relacionados e autorizar o pagamento das respectivas despesas;

2.19 — Decidir sobre os meios de prova apresentados pelos funcionários, ao abrigo do artigo 33.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

2.20 — Emitir declarações ou certidões relacionadas com a situação jurídico-funcional dos funcionários;

2.21 — Garantir a elaboração e a actualização do diagnóstico de necessidades de formação do pessoal afecto aos respectivos serviços e efectuar a avaliação dos efeitos da formação ministrada em termos de eficácia;

2.22 — Autorizar a inscrição e a participação do pessoal em estágios profissionais previamente aprovados pelo conselho directivo;

2.23 — Autorizar a inscrição e a participação do pessoal em congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional, desde que previstas no plano aprovado pelo conselho directivo, bem como o pagamento das despesas relativas a essa formação, incluindo as despesas de transporte e as ajudas de custo a que haja lugar;

2.24 — Autorizar a dispensa de serviço para autoformação, tendo em consideração o crédito previsto na disciplina jurídica do respectivo pessoal;

2.25 — Autorizar os processos relativos à licença especial para assistência a filhos menores, nos termos da respectiva legislação;

2.26 — Autorizar os processos relacionados com a dispensa para amamentação e tratamento ambulatorio, bem como as dispensas para consultas médicas ou exames complementares de diagnóstico;

2.27 — Autorizar o pagamento do abono para falhas, até ao limite do contingente superiormente aprovado;

2.28 — Autorizar a colocação do pessoal afecto ao serviço dos respectivos centros, facilitando a mobilidade interna;

2.29 — Autorizar a realização de estágios profissionais e a admissão de trabalhadores ocupacionais, nos termos da respectiva legislação reguladora e em conformidade com as orientações do conselho directivo;

2.30 — Autorizar o uso de automóvel próprio, de automóvel de aluguer e os casos especiais, previstos, respectivamente, nos artigos 20.º, 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, bem como pagamentos a que haja lugar, nos termos disciplinados pelo artigo 23.º do mesmo diploma legal;

2.31 — Determinar a realização dos inquéritos obrigatórios na sequência de acidentes de viação, nomear os respectivos instrutores e proceder ao arquivamento desses inquéritos, quando for caso disso;

2.32 — Autorizar o pagamento do abono de vencimento de exercício perdido por motivo de doença, com respeito das orientações emitidas pelo conselho directivo sobre a matéria;

2.33 — Autorizar o pagamento de vencimentos, dos complementos de pensão e sobrevivência, dos reembolsos da ADSE e de outras remunerações devidas, tendo em conta os regimes de pessoal vigentes no ISS;

2.34 — Autorizar pagamento do subsídio de turno, nos termos previstos na respectiva legislação;

2.35 — Autorizar o pagamento da quota e da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados aos juristas que exerçam o patrocínio judiciário em representação do ISS, de harmonia com as orientações aprovadas pelo conselho directivo;

2.36 — Autorizar o pagamento de prestações familiares e do subsídio por morte;

2.37 — Autorizar o pagamento em prestações de valores indevidamente recebidos, nos termos da lei em vigor;

2.38 — Despachar os processos de aposentação, nos termos da legislação aplicável;

3 — No âmbito da matéria relativa aos contribuintes:

3.1 — Assinar as declarações de situação contributiva, requeridas nos termos da lei aplicável, desde que o contribuinte tenha a sua sede no distrito em que o centro distrital exerce a sua jurisdição, e certificar as situações de incumprimento perante a lei;

3.2 — Despachar os pedidos de restituição de contribuições e quotas indevidamente pagas;

3.3 — Participar ao IGFSS as dívidas liquidadas que não tenham sido objecto de regularização voluntária, através do envio da respectiva certidão de dívida, para efeitos de cobrança coerciva;

3.4 — Com excepção das que se inserem no âmbito do processo executivo fiscal, requerer, sempre que o contribuinte apresente uma situação contributiva devedora e sejam identificados bens em seu nome, a constituição de hipotecas legais, a fim de garantir a cobrança coerciva das contribuições em dívida, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, e praticar os actos prévios e acessórios indispensáveis a essa constituição;

3.5 — Respeitadas que sejam as competências legais do IGFSS na matéria e executadas as orientações definidas pelo conselho directivo do ISS em estreita articulação com o mesmo organismo, reclamar os créditos da segurança social em sede de processos de falência e insolvência e de execução de natureza fiscal, cível e laboral;

3.6 — Rescindir os acordos de regularização de dívidas celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, que foram autorizados pelos ex-serviços sub-regionais e ex-centros regionais de segurança social, relativamente aos contribuintes cuja sede se situe na área de intervenção dos centros distritais;

3.7 — Despachar os processos de contra-ordenações, fazer admoestações e aplicar coimas no âmbito dos mesmos processos, nos termos da legislação aplicável, bem como proceder ao seu arquivamento;

3.8 — Autorizar o arquivamento dos processos de contra-ordenações, quando tenha ocorrido o pagamento voluntário da coima, sem prejuízo de eventuais sanções acessórias, nos termos do n.º 2 do artigo 50.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

A presente delegação de competências é de aplicação imediata, e por força da sua entrada em vigor ficam desde logo ratificados todos os actos entretanto praticados pelos dirigentes referidos no âmbito das matérias por ela abrangidos, ao abrigo e nos termos do artigo 137.º do CPA.

20 de Outubro de 2005. — Pelo Conselho Directivo, o Presidente, *Edmundo Martinho*.

Deliberação n.º 562/2006. — *Delegação de competências em matéria de contra-ordenações e coimas no presidente do conselho directivo (beneficiários).* — 1 — Ao abrigo do disposto conjuntamente no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro, no artigo 35.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo e nos artigos 4.º, n.º 2, alínea g), e 7.º, n.º 2, dos Estatutos do Instituto da Segurança Social, I. P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 112/2004, de 13 de Maio, o conselho directivo delibera delegar no seu presidente, licenciado Edmundo Emílio Mão de Ferro Martinho, com a faculdade de subdelegação, a competência para, na área de jurisdição do organismo, despachar os processos de contra-ordenações instaurados a beneficiários no âmbito do regime jurídico das prestações de segurança social e para aplicar coimas.

2 — A presente deliberação produz efeitos imediatos, ficando desde já ratificados todos os actos entretanto praticados pelo referido dirigente que se insiram no seu alcance substantivo e geográfico de aplicação, nos termos do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo.

20 de Outubro de 2005. — Pelo Conselho Directivo, o Presidente, *Edmundo Martinho*.

Rectificação n.º 689/2006. — Por ter sido publicada com inexactidão, procede-se à correcção da epígrafe da deliberação n.º 427/2006, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 68, de 5 de Abril de 2006. Assim, onde se lê «Aprovação pelo conselho directivo das competências em matéria do complemento solidário para idosos» deve ler-se «Avocação pelo conselho directivo das competências em matéria do complemento solidário para idosos».

11 de Abril de 2006. — Pelo Conselho Directivo, o Presidente, *Edmundo Martinho*.

Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Coimbra

Despacho n.º 10 093/2006 (2.ª série). — *Subdelegação de competências no chefe de equipa de organização.* — Ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da autorização conferida pelo despacho n.º 25 656/2005 (2.ª série), do director do Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 238, de 14 de Dezembro de 2005, subdelego no chefe de equipa Armando Manuel da Silva Veloso, para serem exercidas nas minhas faltas, ausências e impedimentos, todas as competências que me foram delegadas e subdelegadas.

A presente delegação de competências é de aplicação imediata, ficando desde já ratificados todos os actos praticados no âmbito das